



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8508915-67.2018.06.0001

Assunto: Contratação de treinamento para servidores, mediante a inscrição em curso de capacitação em entrevista forense com crianças, na modalidade *in company*, a ser promovido pelo INSTITUTO WCF-BRASIL (CHILDHOOD BRASIL).

PARECER

Cuida-se, no presente caso, de requerimento administrativo apresentado pela Coordenadoria da Infância e Juventude do TJ/CE, em que pretendida a contratação de treinamento para servidores, mediante a inscrição em curso de capacitação em entrevista forense com crianças, na modalidade *in company*, a ser promovido pelo INSTITUTO WCF-BRASIL (CHILDHOOD BRASIL).

Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Proposta comercial; e
- b) Justificativa da escolha do INSTITUTO WCF-BRASIL (CHILDHOOD BRASIL) e demonstração de que preço cobrado está dentro da média de mercado.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, vale ressaltar que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, aos aspectos legais da contratação ora pretendida,

não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, econômicos, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público.

a) Da viabilidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, como se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(Grifo nosso).

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentado a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 8.666/93, estabelece, expressamente, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível (art. 24) ou inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 25).

Pois bem. Partindo de tal premissa, temos que, no caso, é possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dada a inviabilidade prática de competição no mercado decorrente da singularidade do próprio curso em si e da notória especialização dos profissionais que irão ministrá-lo, achando-se atendido, pois, o disposto no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, *ex vi*:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de

notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

De fato, trata-se de um curso de capacitação em entrevista forense com crianças, na modalidade *in company*, promovido por uma instituição de notória idoneidade e que será ministrado por profissionais extremamente qualificados. É exatamente isso o que se infere da manifestação da Coordenadora da Infância e da Juventude do TJ/CE, Desembargadora Maria Vilalba Fausto Lopes (fls. 50/52):

A Childhood Brasil é uma organização brasileira, com sede em São Paulo, e faz parte da Word Childhood Foundation, que luta por uma infância livre de abuso e exploração sexual. Há dez anos, a Childhood Brasil vem desenvolvendo o Projeto "Culturas e Práticas não Revitimizantes. Reflexão e Socialização de Metodologias Alternativas para a Tomada de Depoimento de Crianças em Processos Judiciais".

O curso será orientado pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência Sexual, o qual se constitui numa versão adaptada ao contexto jurídico brasileiro do Protocolo de Entrevistas do Centro Nacional de Proteção da Criança dos Estados Unidos. O Protocolo Brasileiro já foi testado em alguns tribunais brasileiros. In casu, os profissionais que ministrarão o curso possuem vasta experiência como entrevistadores forenses, como formadores de entrevistadores e supervisores forenses.

A Childhood Brasil é certificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e Entidade Promotora dos Direitos Humanos. Por essa razão, os recursos obtidos com a prestação dos serviços realizados são totalmente investidos nos projetos de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes desenvolvidos pela Organização.

O investimento necessário para a realização do imprescindível curso, foi orçado em R\$ 15.156,00 (quinze mil, cento e cinquenta e seis reais), valor este compatível com o praticado no mercado e infimo diante do benefício que será alcançado em prol de crianças e adolescentes, sujeitos de direito, atendendo ao previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

Diante de tal panorama, resta evidenciado, portanto, que não seria factível a realização de processo licitatório no caso em tela, uma vez que, em vista de todas as particularidades acima, certamente, não há, no mercado, outra oportunidade de capacitação idêntica, com o mesmo conteúdo, profissionais e condições.

Isto é, não é possível estabelecer, entre o curso ora pretendido e outros existentes no mercado, CRITÉRIOS OBJETIVOS de comparação de propostas.

Sobre assunto, não é outra a orientação do colendo Tribunal de Contas da União, como se lê no precedente abaixo colacionado:

“... as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 combinado com o Inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;” (TCU - Decisão nº 439/98 – Rel. Mini Adhemar Paladini Ghisi).

Na mesma linha de entendimento acima, a Advocacia-Geral da União expediu a Orientação Normativa nº 18 de 1º de abril de 2009, nos seguintes termos:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666. de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.”

Há, porém, uma ponderação a ser feita neste ponto. É que partimos aqui do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação, ao detalhamento dos serviços e à avaliação do valor estimado a ser contratado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor demandante, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Isso porque o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público no exercício de seu mister, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reais demandas do serviço público.

Esclarecida tal questão, não vislumbramos óbices à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do INSTITUTO WCF-BRASIL (CHILDHOOD BRASIL), com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei n.º 8.666/93.

b) Da formalização da contratação.

Nos termos do art. 62, caput, da Lei nº 8.666/93, quando o valor da contratação não superar aquele relativo ao uso da modalidade licitatória convite, é admitida a substituição do termo de contrato por outros instrumentos equivalentes, tais como: nota de empenho, autorização de compra ou ordem de serviço.

Vale destacar que, optando a Administração do TJ/CE por substituir o termo do contrato *in casu*, deverá fazer constar no instrumento substituto um conteúdo mínimo de exigências previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93 (art. 62, § 2º).

Lembramos, por fim, que, antes de concluído o processo de contratação em tela, deve ser indicada a dotação orçamentária, bem como verificada a regularidade da documentação apresentada pelo instituto a ser contratado (atos constitutivos, certidões fiscais, trabalhistas e previdenciárias, etc.).

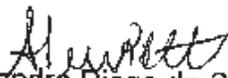
Conclusão

Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, opinamos pela inexistência de óbice legal à realização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do INSTITUTO WCF-BRASIL (CHILDHOOD BRASIL), na forma do art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidas as recomendações feitas neste parecer.

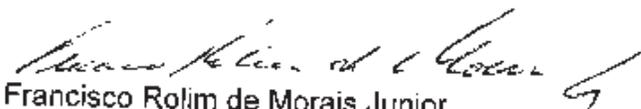
Deve-se destacar que o setor demandante poderá discordar dos posicionamentos ora externados, apresentando motivos plausíveis para tanto, até mesmo sem a necessidade de retorno dos autos a esta Consultoria Jurídica.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 04 de outubro de 2018


Alexandre Diogo de Saboya Cruz
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Francisco Rolim de Moraes Junior
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8508915-67.2018.06.0001

Assunto: Contratação de treinamento para servidores, mediante a inscrição em curso de capacitação em entrevista forense com crianças, na modalidade *in company*, a ser promovido pelo INSTITUTO WCF-BRASIL (CHILDHOOD BRASIL).

R.h.

Aprovo o parecer, que desta decisão passa a ser integrante.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para providenciar a contratação em tela, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 05 de outubro de 2018


Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará